



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.003172/2008-10
ACÓRDÃO	2301-011.933 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LUIS JORGE SEQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DA EMENTA.

Restando comprovada a contradição no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de corrigir a ementa e adequá-la aos fundamentos do voto e sua conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e modificar a ementa do Acórdão nº 2301-011.502.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, além da multa por falta de recolhimento de carnê-leão, referente ao exercício 2006.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em 07 de novembro de 2024, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do recurso do contribuinte para rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2301-011.502, com sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES E CHEQUES EMITIDOS. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Não tendo sido comprovada na autuação a afetiva destinação dos saques e cheques emitidos, tais valores devem ser excluídos como aplicações no fluxo

Irresignado, o Recorrente opôs Embargos de Declaração, às e-fls. 1.037/1.043, com fulcro no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnano pela sua reforma em virtude dos seguintes pontos:

1. Contradição entre a ementa e o resultado do julgamento; e
2. Omissão quanto a análise dos novos saldos apresentados em resposta a diligência realizada.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte do nobre Conselheiro Diogo Cristian Denny, esta entendeu por bem acolher integralmente o pleito do contribuinte inscrito nos Embargos de Declaração, o admitindo em relação aos dois vícios apontados, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a contradição e omissão apontadas, nos termos do Despacho de e-fls. 1.075/1.080.

Distribuídos os presentes Embargos a esta Conselheira, visto que o antigo Relator não mais integra o Tribunal, já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante relato encimado, assim o faço.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende o contribuinte que sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter ocorrido contradição entre a ementa e o resultado, além da omissão na fundamentação do voto por ausência de consideração da planilha constante da informação fiscal.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da contradição e omissão apontadas, de modo a corrigir a conclusão do julgado.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, constata-se que, de fato, o Acórdão guerreado incorreu nestes vícios.

Dito isto, passaremos a analisar os vícios, inicialmente no que concerne a omissão, uma vez que sua análise pode alterar o resultado do julgamento, senão vejamos:

Da Omissão – Planilha da Informação Fiscal

O despacho de admissibilidade em sua conclusão sobre esta omissão, assim se manifestou:

Assim, resta demonstrado que a planilha constante da Manifestação Fiscal (e-fl. 1008), adotada pelo relator, efetuou ajustes nos saldos de variação patrimonial, devendo tais alterações serem consideradas pelo acórdão embargado, sendo concedido provimento parcial ao recurso voluntário.

Peço vênia ao Ilustre Presidente para apresentar entendimento contrário a tal conclusão.

Com efeito, o relator, **desde o primeiro parágrafo do voto**, deixou expressamente consignado que, à luz da análise probatória, fática e jurídica dos autos, **a controvérsia deveria ser resolvida em favor da Fazenda Pública**, uma vez que **não restaram comprovadas as alegações do contribuinte, notadamente pela ausência de registros contábeis idôneos capazes de justificar a evolução patrimonial questionada.**

Tal premissa foi adotada como razão de decidir, sendo suficiente, por si só, para afastar as teses defensivas, o que afasta qualquer alegação de omissão relevante.

Especificamente quanto à planilha elaborada pela autoridade fazendária na informação fiscal prestada em resposta à diligência, observa-se que o próprio agente fiscal foi claro ao consignar que sua elaboração teve caráter **meramente subsidiário**, deixando expresso que a adoção ou não daqueles cálculos constituía questão de mérito, a ser apreciada pelo relator e pelo Colegiado julgador, senão vejamos:

Assim, em que pese as questões de mérito a serem respondidas pelo nobre julgador, anexo e abaixo apresento os elementos planilhados a partir dos informes apresentados pelo interessado em adição ao crédito mantido pela DRJ para seu juízo de valor sobre a matéria. Com tantas inconsistências esta fiscalização se utilizou exclusivamente dos boletos apresentados, em que pese a dificuldade de comprovação da real utilização, matéria de mérito.

(grifo nosso)

Conforme se extrai dos autos, a referida planilha foi confeccionada por medida de economia processual, apenas para a hipótese de, em juízo de mérito, serem consideradas comprovadas as alegações do contribuinte, o que, todavia, não ocorreu.

Em outras palavras, a planilha não integrou a fundamentação do voto, não serviu de base para a conclusão adotada e não foi utilizada como elemento decisório, justamente porque a solução da controvérsia se deu em momento lógico anterior, consistente na constatação da insuficiência probatória da defesa, especialmente por ausência de provas contábeis, conforme se verifica dos transcritos a seguir:

Ora, apesar de reconhecer que “ocorra coincidência parcial entre as datas e parcela dos registros de cartão de crédito”, **a Manifestação é clara em reiterar que não foram apresentados os necessários registros contábeis que respaldassem tais afirmativas, com fim de identificar tais operações entre o sócio e sua empresa ou não, conforme já declarara a DRJ.**

Não pode o Recorrente se socorrer tão-somente ao argumento de que tais itens foram juntados por amostragem, sem comprovar a real utilização dos demais para o fim que imputa correto; além de não realizar a necessária prova contábil a sustentar seus argumentos.

(grifamos)

Assim, não há que se falar em omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre elementos que reputou irrelevantes ou condicionais, especialmente quando sua conclusão decorre de fundamentação autônoma e suficiente, como ocorreu no caso concreto.

O que se verifica, em verdade, é a inconformidade do embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, reabrir discussão de mérito, providência que não encontra amparo na via eleita.

Diante do exposto, em relação a suposta omissão apontada, rejeito os embargos de declaração.

Da Contradição entre a Ementa e o Resultado

Neste ponto, entendo caber a razão a embargante, eis que da leitura do inteiro teor do acórdão embargado, verifica-se que a ementa não espelha, de forma clara e coesa, os fundamentos e a decisão do julgamento em questão, vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES E CHEQUES EMITIDOS. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Não tendo sido comprovada na autuação a afetiva destinação dos saques e cheques emitidos, tais valores devem ser excluídos como aplicações no fluxo.

(e-fl. 1014)

(...)

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de afastar as preliminares exaradas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(e-fl. 1029)

Pois bem! Ao analisarmos toda a fundamentação do voto condutor do Acórdão guerreado, inclusive pela análise já feita no tópico anterior deste voto, resta claro que o Colegiado entendeu que não restaram comprovadas as alegações do contribuinte, rechaçando sua pretensão, negando provimento ao seu pleito.

Dito isto, observa-se que a contradição se encontra na Ementa do julgado, a qual, deve ser corrigida.

Sendo assim, esclarecida e sanada a contradição apontada, a ementa do Acórdão nº 2301-011.502 que era:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES E CHEQUES EMITIDOS. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Não tendo sido comprovada na autuação a afetiva destinação dos saques e cheques emitidos, tais valores devem ser excluídos como aplicações no fluxo.

Passa a ser:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES E CHEQUES EMITIDOS.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Não tendo sido comprovada na autuação a afetiva destinação dos saques e cheques emitidos, tais valores **não** devem ser excluídos como aplicações no fluxo.

Conclusão

Por todo o exposto voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes e apenas no que diz respeito a contradição, para sanando a contradição apontada, modificar a EMENTA do Acórdão nº 2301-011.502, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota